


<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO RELATIVO A**

**JOSEPH LETUYA E 14 OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA DO QUÊNIA**

**PETIÇÃO N.º 010/2024**

**DESPACHO**

**[11] OUTUBRO DE 2024**



## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO .....	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Dos Factos da Matéria.....	2
B. Das Alegadas Violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....	4
IV. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELOS PETICIONÁRIOS.....	4
V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	4
VI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO .....	6

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Imani D. ABOUD, Presidente; Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Denis D. ADJEL e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

No processo referente a:

Joseph LETUYA E 14 OUTRAS PESSOAS

*representada pelo:*

Ilustre Advogado Roy KOIMETT, Koimett & Company, Advocates

c.

REPÚBLICA DO QUÊNIA

*representada pelo:*

*Solicitor General*

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Despacho:*

## **I. SOBRE AS PARTES EM LITÍGIO**

1. Joseph LETUYA, Patrick Kibet KUERSOI, Nahashon K. KIPTO, Elasco RONO, Stephen PANDUMUNYE, William Kiplagat KALEGU, Joseph K. SANG, Parsoloi SAITOTI, Kiprono SIGILAI, Zakayo LESINGA, James RANA, Julias SITONIM, Charles K. NDARAYA, Daniel Kibet CHESOT, William Seroney TIWAS (doravante designados por «o Peticionários») alegam que são membros da comunidade Ogiek e legítimos proprietários

das terras situadas no condado de Nakuru ou nos arredores da Floresta Mau, na República do Quénia (designado por «o Estado Demandado»).

2. O Estado Demandado tornou-se parte na Carta Africana a 25 de Julho de 2000 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), a 4 de Fevereiro de 2004. Não depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual os Estados aceitam a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais (ONGs).

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Dos Factos da Matéria**

3. Ressalta da Petição que, em 2012, os Peticionários instauraram um processo no Tribunal do Ambiente e da Terra do Estado Demandado (doravante designado por «o ELC») contra o Estado Demandado em relação à sua expulsão da sua terra ancestral.<sup>1</sup> No âmbito desta acção, o ELC constatou violações dos direitos à vida, à dignidade, à não discriminação e aos direitos económicos e sociais. Ordenou, nomeadamente, à Comissão Nacional de Terras que abrisse um registo dos membros da comunidade Ogiek e que identificasse terras para as quais esses membros poderiam ser reinstalados.
4. De acordo com os Peticionários, as medidas ordenadas no Acórdão deste Tribunal na Petição 006/2012, tanto no que diz respeito ao mérito como às

---

<sup>1</sup> *Joseph Letuya & 21 Outras pessoas c. Attorney General & 5 Outros* [2014] eKLR

reparações,<sup>2</sup> foram foram postas em prática de forma «insuficiente» e o Estado Demandado recomeçou as expulsões do povo Ogiek.

## **B. Das Alegadas Violações**

### **5. Os Peticionários alegam a violação dos seguintes direitos:**

- i. O direito de ter a sua integridade respeitada, conforme protegido pelo artigo 4.º da Carta;
- ii. O direito de ver respeitada a sua dignidade e de não ser objecto de penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, protegido pelo artigo 5.º da Carta;
- iii. O direito à liberdade de consciência, à profissão e à livre prática da religião, protegido pelo artigo 8.º da Carta.
- iv. O direito à liberdade de circulação e de residência, protegido pelo n.º 1 do artigo 12.º da Carta.
- v. O direito à propriedade e de assegurar que este direito não seja violado, excepto por razões de interesse público ou de interesse geral da comunidade, em conformidade com as leis aplicáveis, protegido pelo artigo 14.º da Carta.
- vi. O direito de participar livremente na vida cultural da sua comunidade, protegido pelo n.º 2 do artigo 17.º da Carta.
- vii. O direito ao desenvolvimento económico, social e cultural, protegido pelo n.º 1 do artigo 22.º da Carta.
- viii. O direito à paz e à segurança nacionais e internacionais, protegido pelo n.º 1 do artigo 23.º da Carta.
- ix. O direito ao reconhecimento dos seus direitos, deveres e liberdades contidos na Carta e o dever concomitante do Estado Demandado de adoptar medidas para dar efeito ao acima mencionado, conforme previsto no artigo 1.º da Carta.
- x. O direito à promoção e à protecção da moral comunitária e dos valores tradicionais reconhecidos, tal como previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Carta.

---

<sup>2</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017) 2 AfCLR 9 e *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia*, ACtHPR, Petição n.º 006/2012, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (reparações).

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

6. A Petição deu entrada no Cartório a 6 de Junho de 2024.
7. A 12 de Setembro de 2024, o Cartório acusou a recepção da Petição e notificou os Peticionários do seu registo. O Estado Demandado foi igualmente notificado da apresentação da Petição na mesma data.

### **IV. SOBRE AS MEDIDAS PLEITEADAS PELOS PETICIONÁRIOS**

8. Os Peticionários rogam ao Tribunal que:
  - i. considere a Petição urgente e acelere a sua decisão;
  - ii. decrete uma injunção temporária, enquanto se aguarda a decisão relativa à presente Petição, impedindo o Estado Demandado e/ou os seus agentes de expulsar o povo Ogiek, de demolir infraestruturas, de vender, transferir, arrendar, atribuir terras, alterar os limites, iniciar construções a esse respeito ou explorar propriedades pertencentes aos Peticionários de qualquer outra forma; e
  - iii. decrete uma injunção permanente nos mesmos termos que os indicados em (ii) acima, enquanto se aguarda a reinstalação.

### **V. SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

9. O Tribunal recorda que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
  1. «A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão».

10. O Tribunal recorda também que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal de 2020 (doravante designado por «o Regulamento do Tribunal») «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».³
11. O Tribunal observa que, embora na presente Petição as alegações dos Peticionários sugiram que o seu caso é acessório à Petição N.º 006/2012, a Petição anteriormente referida já tinha sido decidida tanto quanto ao mérito, como às reparações.⁴ Assim sendo, uma petição que já foi decidida não pode constituir uma causa de pedir para uma petição independente subsequente, que seria inevitavelmente uma nova petição.
12. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a presente Petição é nova, o que exige que o Tribunal determine a sua competência como questão preliminar.
13. Logo à partida, o Tribunal observa que os Peticionários apresentaram a sua Petição contra um Estado Demandado que não depositou a Declaração.
14. Nos termos do artigo 5.º do Protocolo, conjugado com o n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo e com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento, as petições apresentados por pessoas singulares directamente ao Tribunal não podem ser apreciadas na ausência da Declaração.
15. O facto de a presente Petição não preencher os requisitos de competência pessoal implica que o Tribunal dispensa o exame de outros aspectos da sua competência.

---

³.N.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal de 1 de Setembro de 2020.

⁴ O Acórdão do Tribunal sobre o mérito foi proferido a 26 de Maio de 2017, enquanto o Acórdão sobre as reparações foi proferido a 23 de Junho de 2022 – see <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0062012>.

16. Com base no que precede, o Tribunal rejeita a presente Petição por falta de competência pessoal.

## VI. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

17. Pelas razões acima expostas,

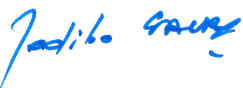
O TRIBUNAL,

*Por unanimidade:*


Declara que não tem competência.


### Assinaturas:


Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente; 

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 


Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; 

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 



Veneranda Juíza Imani D. ADJEI;

Venerando Juiz Duncan GASWAGA;

Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, aos onze dias de Outubro de dois mil e vinte e quatro nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

